

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE ROSA
WEBER, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL,**

URGENTE

- (i) **DEMOCRATAS - DEM**, partido político devidamente registrado nesse c. Tribunal Superior Eleitoral, com sede nesta Capital e com endereço no Senado Federal, Anexo I, 26º Andar, Brasília/DF, CEP 70.165-900;
- (ii) **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD**, partido político devidamente registrado nesse c. Tribunal Superior Eleitoral, com sede à SAUS Quadra 1, Lote 1, Ed. Libertas, sala 1101, Brasília/DF, CEP 70.070-010;
- (iii) **PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB**, partido político devidamente registrado nesse c. Tribunal Superior Eleitoral, com sede no SHIS, QL 22, Conjunto 01, Lote 02, Lago Sul, Brasília/DF, CEP 71.640-215;
- (iv) **PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB**, partido político devidamente registrado nesse c.

Tribunal Superior Eleitoral, com sede na SEPN, Quadra 504, Bloco A, Ed. Ana Carolina, Cobertura, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.730-521;

- (v) **SOLIDARIEDADE - SD**, partido político devidamente registrado nesse c. Tribunal Superior Eleitoral, com sede no SRTVS, Quadra 701, Bloco O, Sala 278, Asa Sul, Ed. Multiempresarial, Brasília/DF, CEP 70.340-000;
- (vi) **REDE SUSTENTABILIDADE**, partido político devidamente registrado nesse c. Tribunal Superior Eleitoral, com sede no SDS, CONIC, Ed. Boulevard Center, Bloco A, Salas 107/109, Brasília/DF, CEP 70.391-900.

vêm, por intermédio de seus advogados abaixo subscritos, com o respeito e acatamento devidos, à ilustre presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

I. DOS FUNDAMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS

Em 15 de março de 2018, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 5.617, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, para, em síntese:



“i) declarar a inconstitucionalidade da expressão "três", contida no art. 9º da Lei 13.165/2015, eliminando o limite temporal até agora fixado; ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do Fundo alocado a cada partido, para as eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhe seja alocado na mesma proporção; iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/1995”

De se observar que, por ocasião do julgamento, a Suprema Corte considerou inconstitucional a previsão legal de acúmulo dos valores destinados à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres para utilização em campanhas eleitorais futuras de candidatas do partido.

Em seguida, este Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.575/2018, alterando a Resolução nº 23.553/2017, a fim de adequá-la ao recente entendimento do Supremo Tribunal Federal. Dentre



outras alterações, revogou-se expressamente o inc. II do art. 21, cuja redação era a seguinte:

Art. 21. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.

§ 1º A aplicação dos recursos provenientes do Fundo Partidário nas campanhas eleitorais pode ser realizada mediante:

I - transferência bancária eletrônica para conta bancária do candidato, aberta nos termos do art. 11 desta resolução;

II - transferência dos recursos de que tratam o § 5º-A do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e o art. 9º da Lei nº 13.165/2015 para a conta bancária da candidata, aberta na forma do art. 11 desta resolução; (Revogado pela Resolução nº 23.575/2018)

III - pagamento dos custos e despesas diretamente relacionados às campanhas eleitorais dos candidatos e dos partidos políticos, procedendo-se à sua individualização.

Sucedeu que, em razão da previsão legal e regulamentar então vigentes, diversos partidos políticos acumularam, desde o ano de 2015, em contas específicas, os recursos do Fundo Partidário destinados a promoção da participação feminina. E o fizeram, diga-se, com a legítima

expectativa de que o montante poderia ser distribuído em benefício de suas candidatas nas eleições gerais de 2018.

De fato, com a declaração de inconstitucionalidade dos §§ 5º e 7º do art. 44 da Lei nº 9.096/1995, acrescidos pela Lei nº 13.165/2015 – e a consequente revogação da disposição regulamentar que previa essas origens como fontes legítimas de recursos para o financiamento de campanhas femininas –, tem-se, ao menos em tese, a proibição de que tais valores, afetados e acumulados desde 2015, sejam despendidos em favor das candidatas no pleito eleitoral de 2018.

Evidente, portanto, que a aplicação do novel entendimento nas eleições do corrente ano, para além de macular a segurança jurídica e promover a instabilidade das expectativas legitimamente criadas, produz um cenário deveras prejudicial ao financiamento das campanhas femininas na atual corrida eleitoral.

Para tanto, basta vislumbrar a hipótese em que um partido político tenha acumulado recursos nos anos de 2015, 2016, 2017, na forma dos §§ 5º-A e 7º, deixando, assim, de aplicar o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do Fundo Partidário anual na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Nesse caso, além de efetivamente não terem podido dispor desses valores durante os anos anteriores, as candidatas deixariam de receber os recursos reservados e acumulados no período para essa finalidade, embora existentes e disponíveis.

Ora, por certo, esse nefasto prognóstico entra em rota de colisão com a própria *ratio decidendi* da ADI nº 5.617, sendo certo, ademais, que, a prevalecer a orientação no sentido da impossibilidade de utilização dos valores já reservados, diversas mulheres podem ter suas candidaturas inviabilizadas devido ao desabastecimento financeiro, tendo frustradas suas expectativas de recebimento dos recursos acumulados com essa finalidade.

Nessa toada, há de se ponderar também que, conquanto não publicado o acórdão proferido na mencionada ADI nº 5.617, a Câmara dos Deputados já opôs embargos de declaração pleiteando justamente a modulação dos efeitos da decisão (doc. anexo), a fim de garantir que os recursos financeiros acumulados até então possam ser transferidos para as contas individuais das candidatas no financiamento de suas campanhas eleitorais nas eleições de 2018.

Assim sendo, entendem os partidos Requerentes ser o caso de se prostrar os efeitos da Resolução nº 23.575/2018, na parte em que revoga o inciso II do art. 21 da Resolução nº 23.553/2017, para as eleições de 2020, de maneira a confirmar licitude da utilização desses recursos para o financiamento de campanhas femininas no pleito eleitoral de 2018.

II. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, os Requerentes postulam o deferimento do pedido, para determinar a postergação dos efeitos da Resolução nº 23.575/2018, na parte em que revoga o inciso II do art. 21 da Resolução nº 23.553/2017, para as Eleições de 2020, assegurando-se, assim, que os recursos financeiros do Fundo Partidário acumulados durante os anos de 2015, 2016 e 2017 possam ser transferidos para as contas individuais das candidatas no financiamento de suas campanhas eleitorais nas eleições de 2018.

Termos em que, mui respeitosamente, pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 4 de setembro de 2018.

Fabrício Medeiros
OAB/DF 27.581

Ricardo Martins
OAB/DF 54.071

Thiago Fernandes Boverio
OAB/DF 22.432

Cristiane Rodrigues Britto
OAB/DF 18.254

Carla de Oliveira Rodrigues
OAB/DF 33.657

Luiz Gustavo Pereira da Cunha
OAB/DF 28.328